

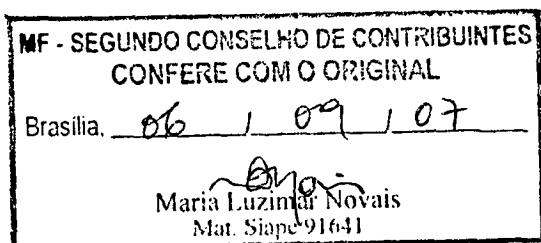


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.000456/2002-87  
Recurso nº : 127.504

Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA.  
Recorrida : DRJ de Juiz de Fora - MG



RESOLUÇÃO Nº 204-00.415

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALADARES DIESEL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Flávio de Sá Munhoz  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.000456/2002-87  
Recurso nº : 127.504

Recorrente : VALADARES DIESEL LTDA.

|                                                                                     |              |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES                                              |              |
| CONFERE COM O ORIGINAL                                                              |              |
| Brasília.                                                                           | 06 / 09 / 07 |
|  |              |
| Maria Luzimair Novais<br>Mat. SIAPE 91641                                           |              |

2ª CC-MF  
Fl.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir contribuição ao PIS, decorrente de auditoria interna das DCTFs do Contribuinte, sob a acusação de que a compensação informada na Declaração se deu com processo administrativo não comprovado.

O auto de infração foi objeto de impugnação. A DRJ em Juiz de Fora – MG julgou procedente o lançamento. Contra esta decisão, foi interposto recurso voluntário a este Conselho.

Tendo em vista que os créditos tributários exigidos no auto de infração foram objeto de pedidos de compensação administrativa, esta Câmara, em Sessão realizada em 09 de novembro de 2005, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do recurso em diligência, tendo em vista que “referido processo, conforme se verifica em consulta ao Comprot, ainda não foi julgado pela competente DRJ, de modo que necessário reconhecer que a compensação realizada não pode ser ainda considerada indevida, hipótese que ensejaria a manutenção desde logo do auto”. Assim, a Resolução determinou fossem os autos remetidos à origem, “onde deverão aguardar até seja proferida decisão final nos pedidos de compensação, cuja cópia deverá ser juntada aos autos. Após, o feito deverá ser novamente remetido a esse eg. Conselho de Contribuintes para prosseguimento do seu julgamento”, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Adriene Maria de Miranda.

Os autos baixaram à DRF em Governador Valadares - MG que juntou cópia do Despacho Decisório proferido por aquela Delegacia e proferiu o seguinte despacho: “Retorno este ao 2º CC para julgamento, tendo em vista que foi atendida a solicitação de fls. 99 (5º parágrafo), com a juntada das cópias dos despachos de compensação dos processos nºs. 10630.000348/97-12 e 10630.000877/99-13.”

Cumprir observar que no resultado de diligência não há qualquer informação de que a decisão proferida por meio dos despachos decisórios se tornaram definitivas no âmbito administrativo ou se, ao contrário, foi apresentada manifestação de inconformidade contra o indeferimento da restituição/compensação.

Os autos retornaram a este Conselho de Contribuintes para prosseguimento do julgamento do recurso e me foram redistribuídos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10630.000456/2002-87  
Recurso nº : 127.504

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 06 / 09 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Slape 91641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O presente processo administrativo retornou para apreciação deste Conselho, após a conversão do julgamento em diligência. Naquela sessão, em 09/11/2005, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que (i) os autos aguardassem no órgão de origem até que fosse proferida decisão administrativa final nos autos dos processos de restituição/compensação e (ii) após o julgamento administrativo final, fosse juntada cópia da decisão final proferida e remetidos os autos para este Conselho prosseguir no julgamento.

Os autos retornaram a este Conselho de Contribuintes com cópia dos Despachos Decisórios proferidos nos autos dos Processos Administrativos nº 10630.000348/97-12 (fls. 124 a 136) e 10630.000877/99-13 (fls. 137 a 143), nos quais a DRF reconheceu parcialmente o direito de restituição e homologou parcialmente as compensações.

Cumprе observar que no resultado de diligência não há qualquer informação de que a decisão proferida por meio dos despachos decisórios se tornaram definitivas no âmbito administrativo ou se, ao contrário, foi apresentada manifestação de inconformidade contra o indeferimento da restituição/compensação.

Assim, para o deslinde do presente processo, de fato, é necessário analisar a decisão final do Pedido de Compensação, pois aquele poderá interferir no julgamento do presente processo que tem por objeto o auto de infração lavrado para exigir créditos tributários compensados. Caso não tenha havido decisão administrativa final, o presente processo deverá ser sobrestado até que seja proferida decisão administrativa final acerca dos Pedidos de Compensação. Por outro lado, caso tenha havido decisão final no Pedido de Compensação, deverá o Acórdão ser trazido aos presentes autos para análise de seus efeitos.

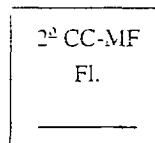
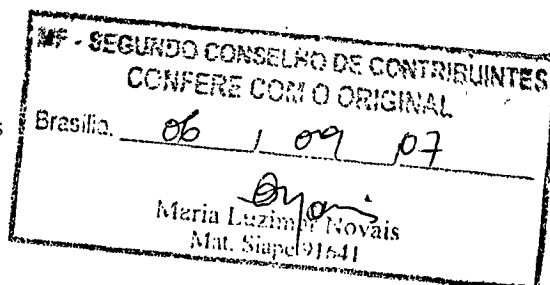
Com estas considerações, voto no sentido de novamente converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a DRF atuante (i) certifique se o despacho decisório juntado aos autos foi objeto de manifestação de inconformidade pela Recorrente, ou, ao contrário, se referido despacho se tornou definitivo no âmbito administrativo, (ii) caso ainda não tenha havido decisão administrativa final, que aguarde o julgamento dos processos de compensação e, após a decisão definitiva que encerre o âmbito administrativo de julgamento, remeta os presentes autos para este e. Segundo Conselho de Contribuintes prosseguir no julgamento, (iii) neste caso, providencie a juntada da cópia da decisão final proferida nos processos de compensação, antes do retorno dos autos a este e. Conselho de Contribuintes e, (iv) verifique se os valores compensados são suficientes para cobrir o valor principal lançado no presente Auto de Infração.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado, nos termos



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.000456/2002-87  
Recurso nº : 127.504



do que estabelece o art. 26 e 28 da Lei nº 9.784/99, no prazo fixado no art. 44 do mencionado diploma legal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007.

FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ